



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 2/2026/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000775/2022

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO MANGUINHOS - 01/12/2021 - BO SV12712022

CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado a pedido da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, em 03 de novembro de 2022, por meio do Boletim de Ocorrência SV 12712022 (35699283), em razão de um corpo localizado no dia 01 de dezembro de 2021, às 09h, na estação de Manguinhos.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta nº 1438/2021-DP (35699198), por meio da qual reportou formalmente o sinistro. Registre-se que o fato ocorreu em 01/12/2021 (quarta-feira), às 9h, tendo a referida comunicação sido encaminhada em 03/12/2021 (sexta-feira), ou seja, dois dias após o evento, dentro, portanto, do prazo regulamentar de 48 (quarenta e oito) horas.

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 8ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2022.

Na sequência, a CATRA expediu o Ofício - NA 99 (106505999), requerendo informações complementares à Concessionária, que respondeu tempestivamente por meio da Carta SPV-Carta nº 3054-2025-DO FRO - Of.AGETRANSP-CATRA (110710137), apresentando: (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento e cronologia dos fatos; (iii) Registros fotográficos; (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

As informações apresentadas pela Concessionária indicam que o acidente decorreu de acesso indevido. A Concessionária acionou os órgãos competentes e prestou o atendimento necessário à ocorrência, em conformidade com os protocolos operacionais. O Centro de Controle Operacional interrompeu o tráfego na Linha 2, na Estação Manguinhos. Em seguida, foram implementadas alterações operacionais na circulação ferroviária, tornando a Linha 1 bidirecional no trecho entre Triagem e Bonsucesso. A Concessionária informou, ainda, que o tráfego foi integralmente liberado às 15h.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 051/2025

(121672098), concluiu:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP n° 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

No dia 08/01//2026, foi encaminhado o Ofício - NA 61 (121727672), concedendo prazo à Concessionária para apresentação de alegações finais. A resposta foi apresentada tempestivamente, em 29 de janeiro de 2026. Cabe ressaltar que o prazo para manifestação foi devidamente estendido em razão do recesso de final de ano, considerando a suspensão dos prazos administrativos nesse período. Por meio da Carta Alegações Finais (124103961), na qual a Concessionária concluiu:

20. Diante do exposto, a Concessionária requer que as presentes Razões Finais sejam conhecidas e providas para que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.

Por fim, a Procuradoria-Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 9 (124238803), concluiu:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque que a atividade regulatória e fiscalizatória desta agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 051/2025 (121672098), bem como o Parecer 9 (124238803), emitido pela Procuradoria Geral desta

AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 12712022 (35699283).

2. Aplicar a Concessionária SUPEVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos.

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2.

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como o Voto.

Murilo Leal

Conselheiro Relator